



**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**AMANDA ALVES CARDOSO**

**ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ANTE AOS MAUS  
TRATOS**

**JUSSARA-GO**

**2018**

**AMANDA ALVES CARDOSO**

**ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ANTE AOS MAUS  
TRATOS**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de  
Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Daniel Gonçalves de Oliveira.

**JUSSARA-GO**

**2018**



## ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ANTE AOS MAUS TRATOS<sup>1</sup>

Amanda Alves Cardoso<sup>2</sup>

Daniel Gonçalves de Oliveira<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo versa sobre a análise da proteção dos animais ante aos maus tratos, isto é, o modo em que as relações de crueldade contra os animais são tratados pela sociedade, pois conforme se denota em muitas situações, os mesmos são desprezados e não têm observado seus direitos, causando, assim, o mau trato pelas pessoas, como exemplo, o abandono, as crueldades, e até mesmo o uso deles para diversão. Desta forma, o tema é de relevância, precipuamente, pelo fato de ser atual e estar em constantes evoluções no direito brasileiro, mas concretamente, o reconhecimento de que as punições são insignificantes em relação às crueldades cometidas pela sociedade e na maiorias das vezes pelos seus próprios tutores, desconsiderando que os animais também sentem fome, sede, prazer, dor e, que além de tudo, requerem cuidados, pois são indefesos e necessitam de atenção e carinho de seus tutores. Além disso, encontra-se mencionado sobre a evolução das legislações brasileiras, analogia dos direitos dos animais em outros países, e estudo das leis vigentes no Brasil, inclusive Projeto Lei nº 650/2015 e Lei nº 22.231/2016, os quais serão construídos mediante pesquisa bibliográfica em artigos, revistas, leis, jurisprudências, e outros.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Direito dos Animais. Lei de Crimes Ambientais. Maus Tratos. Penalização.

### ABSTRACT

This scientific article deals with the analysis of the protection of animals against mistreatment, that is, the way in which cruelty relationships against animals are treated by society, as it is denoted in many situations, they are despised and do not have observed their rights, thus causing mistreatment by people, such as abandonment, cruelties, and even their use for fun. In this way, the subject is of relevance, mainly because it is current and in constant evolution in Brazilian law, but concretely, the recognition that punishments are insignificant in relation to the cruelties committed by society and in most cases by their own tutors, disregarding that animals also

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup>Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: amanda\_ual@hotmail.com.

<sup>3</sup>Professor Orientador. Atualmente é professor adjunto na Faculdade de Jussara/FAJ.

hunger, thirst, pleasure, pain and, above all, require care, because they are defenseless and need attention and care of their tutors. In addition, there is a mention of the evolution of Brazilian legislation, the analogy of animal rights in other countries, and the study of laws in force in Brazil, including Project Law 650/2015 and Law 22.231 / 2016, which will be constructed through bibliographic research in articles, journals, laws, jurisprudence, and others.

**Keywords:** Federal Constitution. Animal Rights. Law of Environmental Crimes. Mistreatment. Penalty.

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com a evolução histórica, a ligação dos seres humanos com os animais nos primórdios significava apenas um vínculo de trabalho, isto é, os animais serviam somente para atender as necessidades laborais de seus proprietários. Porém, na Grécia Antiga o homem não tinha o conhecimento necessário de considerar os animais como parte do universo, e fazer a divisão na natureza com a justiça, isto pelo fato de seguir como lei os mandamentos da física e da religião, neste patamar ressalta-se que esta compreensão deu origem ao jus naturalismo (MURANO; ALVES, 2015).

Posteriormente, surgiram diversos pensamentos e conceitos acerca dos usos dos animais, porém somente no século XVIII e XIX que os animais foram considerados como detentores de dor e prazer, e que não havia distinções entre animais e seres humanos, comparando que ambos têm as mesmas emoções, e, por conseguinte não há diferenças entre os seres vivos (DARWIN, s/a).

Nesse sentido, os maus tratos aos animais, depois de várias revogações de leis criadas anteriormente, foram descritos na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), entretanto, considera-se como uma temática contemporânea e que abrange diversas controvérsias no Brasil.

Em 15 de outubro de 1978, em Paris, foi firmada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, com o firme propósito de conscientizar a sociedade de que os animais gozam de direitos naturais, mas lamentavelmente a Declaração não tem a função de punir os que os maltratam, todavia de demonstrar que devem ser protegidos, haja vista que os animais são seres sencientes (UNESCO, 1978).

Perante o exposto, o tema em estudo se justifica diante de sua relevância jurídica e social, uma vez que analisa as punições para qualquer ato cometido contra os animais

domésticos, cabendo lembrar que os animais são seres que sentem fome, sede, prazer, dor e, que além de tudo, expressam afetividade pelos seres humanos, requerendo cuidados, pois são indefesos e necessitam de atenção e carinho de seus tutores.

Nessa situação, além das inúmeras leis e decretos existentes, o tema foi determinado ante a inefetividade das disposições legais pertinentes à temática, isto é, mesmo que havendo previsão no ordenamento jurídico é impreterível que as penas sejam mais severas.

Para, além disso, a erudição acrescentará incomensuráveis saberes para a coletividade, instituindo e despertando o interesse em cuidar dos animais e seguir o que determina pela lei, buscando também a juntos exercer um trabalho de conscientização.

No tópico, intitulado "Evolução da Legislação Brasileira com Relação aos Maus Tratos Animais", abordou-se o desenvolvimento do tratamento jurídico com relação à crueldade animal no âmbito legislativo brasileiro, sobretudo a partir do contexto da Lei de Crimes Ambientais.

No tema, denominado “Análise comparada da proteção jurídica dos animais”, discorreu-se sobre algumas leis que se encontram em outros países, demonstrando assim suas relevâncias e como se dá a aplicação das mesmas.

Assim, no último ponto “Análise dogmática dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro”, relata de forma breve de algumas leis e decretos que possuem mais importância para os direitos animais, mencionando ainda sobre o Projeto Lei de nº 650/2015 e a lei 22.231/2016, ambas atuais e que são de grandes relevâncias e necessitam de ser aplicadas corretamente.

Levando-se em consideração esses aspectos, é imprescindível que todos se conscientizem de que na atualidade os animais são detentores de direitos e merecem ser respeitados no que se refere a sua integridade e bem estar, portanto o presente estudo terá como objetivo analisar leis, decretos, jurisprudências e posições doutrinárias que debata o tema, destacando peculiaridades e os meios de punição para casos de maus tratos, abandono e/ou causar qualquer dano ao bem estar e integridade física dos animais (MURANO; ALVES, 2015).

## 2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO AOS MAUS TRATOS ANIMAIS

Em certo momento, o homem subordinou os animais utilizando-se de práticas de maus tratos e crueldade, conceituando tais como, utilizações de peles, couros, penas, caça por entretenimento, e ainda o emprego de animais para entretenimento, como por exemplo: briga de galo, farra do boi, circo, rodeios, vaquejadas, e diversos outros; assim, indubitável que o homem está contribuindo cada vez mais para a extinção de outras espécies (MILARÉ, 2009).

A Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) como mencionado acima, em seu artigo 32 delimita como crime de maus tratos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998, texto digital)

Entretanto, evidencia que a Lei 5.197/67, qual seja Lei de Proteção à Fauna, recebida pela Constituição Federal, é aplicada somente para animais silvestres.

Em contrapartida, o Decreto Federal nº 24.645/34, determinava diligências de proteção aos animais, conceituava maus tratos, em seu artigo 3º, como sendo todos os atos contra animais que os proporcionasse má qualidade de vida e os que impedissem seu direito de liberdade, considerada ainda como contravenção penal segundo Decreto-Lei nº 3.688/41, cuja sanção era pena de prisão simples que decorria de 10 (dez) dias a um mês ou multa.

Consequentemente, sobrevém à indagação, se a contravenção penal do artigo 64 do Decreto Lei nº 3.688/41 ainda prevalece até a atualidade ou se houve sua revogação pela Lei nº 9.605/98, pelo fato de ser uma lei subsequente. Portanto, consoante Capez (2001) “com o advento do art.32 da Lei n. 9.605/98, aludida contravenção acabou sendo revogado pelo mencionado Diploma, cuja tutela é específica e mais abrangente, com imposição de penas mais severas”, neste patamar, contata-se que o artigo 64 do Decreto Lei 3.688/41 não está em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante as inúmeras legislações abordadas não se encontram no Brasil um conceito de “crueldade” e “maus tratos” definidos pelas legislações, transferindo assim tal tarefa para os doutrinadores. Assim Custódio, citando Dias, leciona que:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativos ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra de boi, ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (CUSTÓDIO, 1997, *apud* DIAS, 2000, pp. 156-157).

Desta forma, é fundamental registrar os entendimentos dos Tribunais quanto às penalidades contra os maus tratos e crueldade animais. Nessa acepção, aponta-se a seguinte jurisprudência, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 64, DO DECRETO-LEI Nº 3.688 /41. CONTRAVENÇÃO PENAL DE **CRUELDADE CONTRA ANIMAIS**. Ante as declarações da vítima, corroborada pelo boletim de ocorrência e pelo atestado médico veterinário, restam provadas materialidade e autoria da contravenção penal, devendo ser mantida a sentença condenatória, inclusive no tocante a pena, fixada em vinte dias-multa. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Recurso Crime Nº 71001441146, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Ângela Maria Silveira, Julgado em 12/11/2007)

Isto posto, demonstra o interesse do Estado em combater quaisquer tipos de maus tratos, inclusive quando engloba os animais, visto que é uma maneira de violência praticada pelo homem e que mais adiante pode-se refletir em atos mais graves desfavoráveis para a própria sociedade.

Por outro lado, a classificação dos animais na Constituição Federal de 1988 se dá de modo geral, ou seja, não os subdivide, estipulando assim um tratamento ordenado para ambas as espécies (ALMEIDA, 2013).

Neste sentido, a fauna tem respaldo no artigo 225, da Constituição Federal, que expressa ser um bem difuso, de uso comum do povo, isto é, pertence à comunidade, em seu § 1º, inciso

VII, ressalta ainda que é de competência do Poder Público a custódia da flora e fauna, estancando práticas de crueldade contra os animais, assim sendo, a proteção dos animais esta ligada ao homem, estipulando como incumbência exercer sua cidadania (BRASIL, 1988).

Nesta perspectiva, Machado (2011) corrobora que esta atribuição é um dever geral e não decorre da legislação infraconstitucional, embora seja uma norma de eficácia plena.

Todavia, quando ao âmbito internacional os direitos dos animais são considerados como significativo, isto é, relevante diante da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, de acordo com seus artigos 1, 2 e 3 discorrendo que:

**ARTIGO 1:**

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

**ARTIGO 2:**

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

**ARTIGO 3:**

a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. (ONU, 1978, texto digital)

Nessa diretiva, depreende-se que os animais possuem direitos, e como detentores de direitos carecem de proteção contra crueldades e menosprezo (ALMEIDA, 2013).

O Código Civil Brasileiro de 1916 em seu artigo 47 classificava os animais como coisas semoventes, ou melhor, objeto que se move por si mesmo, já no Código Civil de 2002 permaneceu o dispositivo do artigo 47 mencionado acima, porém em seu artigo 82, dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Destarte, conforme a evolução do Código Civil observa-se que não houve mudança que se referisse aos animais, compreendendo que no ordenamento jurídico brasileiro os animais não são ratificados como sujeitos de direito, porque são vistos como coisas que precisam da ação do homem. Sobrevém que o ordenamento jurídico brasileiro exhibe linhas do sistema-jurídico antropocêntrico, que além de aduzir soluções para conflitos ambientais não expôs brecha para a promoção efetiva de uma justiça ambiental (ALMEIDA, 2013).

Nesse sentido, segundo Gordilho (2008) os acontecimentos foram significativos para o começo do movimento denominado de Abolicionismo Animal, que defende que os humanos não estão acima dos animais, fundamentando que ambos são somente seres que coabitam no planeta terra, merecendo assim direitos iguais.

Em prosseguimento, a primeira legislação que protegia a violência contra os animais foi o Decreto Lei Federal de nº 16.590/24, que regulava “casas de diversões públicas”, isto é, impondo a vedação de alguns atos de crueldade, como por exemplo, brigas de galos, corridas de touros e outras.

Em seguida sobreveio o Decreto Federal de nº 24.645/34 (Medidas de Proteção Animal), o qual designava os maus tratos como contravenção penal, portanto, já no ano de 1941 adveio à própria lei da Contravenção Penal, ou seja, o Decreto Lei de nº 3.688/41 que dispunha diretamente para a sanção penal diante da crueldade animal, como menciona seu artigo 64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º. Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941, texto digital).

Sucessivamente, surgiram várias leis que regiam a tutela aos animais, como por exemplo: Decreto-Lei 23.793/34 (Código Florestal), Decreto 50.620/61 (Proibição das brigas de galos), Lei 6.638/79 (Lei da Vivissecção), Lei 7.173/83 (Lei dos Zoológicos), Lei 7.643/87 (Lei dos Cetáceos), Lei 7.889/89 (Lei da inspeção de produtos de origem ambiental), Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), Decreto 5.865/06 (Conservação e uso sustentável da flora e fauna) e por último a Lei 11.794/08, esta revogou a Lei 6.638/79 qual seja Lei da Vivissecção, e assim por diante.

Portanto, é importante frisar que mesmo com a quantidade de leis existente no Brasil os direitos dos animais ficam a desejar, pois não são aplicadas de forma correta ou em razão das penas serem irrisórias.

Igualmente, foi criada a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, ratificada pelo Brasil dois anos depois de sua elaboração, ou seja, em 1975 pelo Decreto nº 54, e além do Brasil outros 173 países também são signatários

desse documento. Ademais, a finalidade desta Convenção é a verificação e controle das espécies ameaçadas de extinção que geralmente são capturadas na natureza e comercializadas no mercado negro internacional.

Mediante toda a tese exposta, vale ressaltar-se também sobre a competência para legislar sobre direitos animais no Brasil esta promulgada no artigo 24, inciso VI “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

### **3. ANÁLISE COMPARADA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS**

O tratamento de proteção jurídica dos animais tem por premissa que bem jurídico protegido se refere à moral e aos bons costumes, razão em que a pessoa que cometeu o delito é vista como um risco para a sociedade futuramente, pois da mesma forma que atentou contra um animal poderá ferir um ser humano, deste modo, compreende-se que a pena aplicada não seria para proteger de forma direta os animais, mas sim a própria sociedade humana (SOUSA, 2016).

Com base nesta perspectiva, seguem diversos pareceres que abrangem várias concepções, aduzindo inicialmente que tal prática seria viável se acometida em público, além de que violará o que rege no princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, vedando a aplicação do Direito Penal para defender certas convicções morais.

Na Espanha, o entendimento doutrinário que prevalece é que o Estado tem o encargo de amparar os animais, proibindo práticas cruéis unicamente pelo fato do pesar de alguns indivíduos ao ter a informação de maus tratos animais, neste sentido, a proteção é direcionada para o valor sentimental das pessoas em relação com os animais, gerando amor, pena, furor, e outros.

Verificando os direitos dos animais, provêm obrigações para o ser humano com os animais, explicitando como referência o direito a vida em primordial, consoante respalda artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998).

Por conseguinte, censura o fundamento embasando que a aplicação penal se dá devido aos sentimentos da população, não possuindo sua finalidade da aplicação da pena pela proteção da vida animal, mas sim pela concepção do povo.

Diante disso, compreende-se que os animais são detentores dos direitos subjetivos básicos, incluindo à liberdade, integridade física e principalmente a vida, embora possa a coletividade cobrar e reivindicar de seu povo o respeito dos princípios das leis constituídas para coibir os atos de crueldades.

Em se tratando de pessoas jurídicas autoras da prática, o artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais – nº 9.605/98 estabelece que:

**Art. 3º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Parágrafo único.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998, texto digital)

Luiz Régis Prado (2007) leciona que “a responsabilização penal da pessoa jurídica consagra claramente a responsabilidade penal objetiva, sendo totalmente incompatível com os rígidos enunciados dos princípios constitucionais penais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro”.

Na Alemanha, a Lei de Contravenção de Ordem pressupõe condutas ilegais para as empresas, empregando o Direito Penal apenas para pessoas físicas, já na França predomina a “teoria do empréstimo de criminalidade”, cuja nomenclatura requisita a responsabilidade da pessoa física e jurídica, necessitando de respaldo emitido no tipo, distintivamente o Brasil infringe o princípio da legalidade, em razão da lacuna na lei, ou melhor, não estipulando conduta específica para pessoas jurídicas. (TOLEDO, 2012)

Conforme Luciana Caetano da Silva (201?) “se fosse realmente concebido o ente coletivo como autor do delito, como ocorre com a pessoa física, a pena de dissolução, prevista no artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais, representaria verdadeira pena de morte, o que é expressamente vedado pela Constituição”.

Na legislação da Nova Zelândia, a análise dos resultados das condutas de maus tratos contra os animais são minuciosas, tendo distinção entre risco de morte, ficar incapaz definitivamente, perda de parte do corpo, prevendo até mesmo a categoria culposa para tais condutas. Ainda, segundo o Ato de Bem-estar deste país, é considerado crime contraos animais, o ato tutores de ensiná-los a participarem de espetáculos de diversão cruéis, ou o exercício de comércio de compra e venda de animais (NOVA ZELÂNDIA, 1999).

Desta forma, outro Ato de Bem-estar é o da Irlanda do Norte o que também apresenta sobre as rinhas, no entanto, de modo mais perscrutado, ou seja, bastando organizar o evento, colaborar para a realização, publicar fotos ou vídeos etc (IRLANDA DO NORTE, 2011).

O Ato Federal da Suíça do ano de 1978 expõe os zelos em ligação à preservação dos animais, não sendo autorizada a exibição destes quando motiva dano, tristeza ou tortura (SUIÇA, 1978).

Não obstante, compreende-se de modo geral que as legislações não são tão severas, e em muita das vezes nem colocadas em prática, o que faz tornar o animal cada vez mais alvo dos maus tratos, desta maneira, à imprescindibilidade de alteração concreta relacionadas com a moral diante dos animais não humanos, tão intensamente com o povo, e inclusive com legisladores (SOUSA, 2016).

Nos Estados Unidos da América, encontram-se três leis federais que se referem ao bem-estar dos animais, quais seja *Animal Welfare Act*,<sup>4</sup> *The Twenty-Eight Hour Law of 1877*<sup>5</sup> and the *Humane Methods of Slaughter Act*<sup>6</sup>, as leis citadas resguardam os animais de companhia de anti-crueldades. (TOMASELLI, 2003)

A lei *Animal Welfare Act* prevê uma ordem que diz sobre o animal que está em abrigo, não permitindo ser colocado nas ruas ou em qualquer outro local antes de transcorrido cinco dias, inserindo na contagem os finais de semana, para que seja encontrado um lar para adoção, ou em caso de animais perdidos encontrarem seus tutores.

Nesta direção, acentua a *The American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, sendo a prima entidade humanitária, cuja finalidade é a de defender os animais das “mãos” dos indivíduos e fazer valer o que prevê a lei, além disso, efetuar investigações e prisões por crimes de animais trata-se ainda que de acordo com uma pesquisa feita nas legislações americanas, ambas se comparam, pois possuem muitas juntamente com a prisão do réu (ASPCA, 2014).

Assim, fica perceptível que a legislação americana é mais rigorosa que o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

---

<sup>4</sup>Lei de bem-estar animal

<sup>5</sup>A lei de vinte e oito horas de 1877

<sup>6</sup>Métodos humanos de lei de abate

#### 4. ANÁLISE DOGMÁTICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei de Crimes Ambientais destaca inúmeras condutas que se enquadram em atentado contra o meio ambiente. Assim, a Lei 9.605/98 descreve um rol de crimes ambientais, especificando as penalidades previstas para cada delito. Neste sentido, juntamente com a Lei de Crimes Ambientais está a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, § 3º, ajusta sanções penais e administrativas aos transgressores, independentemente se são pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, cabendo-lhes a obrigação de reparar o dano.

De modo concreto, a LCA versa sobre sanções administrativas e penais para crimes de degradação do meio ambiente, contudo, para ser crime ambiental deve ter previsão legal nesta lei. Ademais, crimes que causam somente impacto não são aplicados penas por essa lei, pois para ter a eficácia da mesma deverá ser crime que cause dano efetivo (AMARAL; GOMES, 2016).

Isto posto, mesmo que a LCA trate de vários dispositivos sobre a tutela da fauna. Dessa forma, o artigo 29 especifica o rol de possíveis crimes contra a fauna: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (BRASIL, 1998), para tais ações ilícitas a pena é de seis meses a um ano e multa, ocorrendo aumento de pena pela metade caso incorra nas condutas previstas no § 1º.

Em seu artigo 32º designa que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.  
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.  
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998, texto digital)

Observa-se então que a lei em comento quando se tratar de crimes de natureza mais grave há majoração da pena, como por exemplo, em casos de morte de animais.

Adiante, o artigo 33º dispõe acerca da proteção das espécies aquáticas, cuja pena prevista é de um a três anos de detenção ou multa, podendo ser acumulativa no momento da aplicação. Quando se trata de pesca em épocas não permitidas ou locais vedados à punição é de um a três

anos ou multa, permitindo também a forma cumulada de acordo com artigo 34º, frisa-se ainda que quando se pesca quantidade superior da estipulada, e a utilização de utensílios proibidos será aplicada a mesma sanção.

Em seguida, faz referência do artigo 35 da LCA:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:  
I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;  
II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:  
Pena - reclusão de um ano a cinco anos. (BRASIL, 1998, texto digital)

Neste sentido, explorando de métodos explosivos proibidos pelas autoridades que fora distribuídas suas competências caracterizam crime, acarretando pena de reclusão de um a cinco anos, em concordância com artigo 35º da Lei 9.605/98.

Os artigos 8º e 9º dispõem sobre as penalidades alternativas, como por exemplo, a prestação de serviço à comunidade, que são serviços sem fins lucrativos que prezam pela conservação de algum lugar público ou particular.

Outro modo de pena é o de interdição, consoante disposição do art. 10 que consiste na "interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos" (BRASIL, 1998). Não se pode confundir a mesma com o que se encontra no artigo 47 do Código Penal, pois são diferentes, visto que está preconiza outras contingências de interdição provisória.

Logo, é necessário o realce do anteprojeto do Código Penal, tenciona a inclusão dos crimes ambientais, para que não estejam mais em leis esparsas, em crimes contra a fauna, prevalece o exposto no artigo 408, o qual prediz na qualificadora da pena para os que praticarem crimes de abuso, maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, também para pessoas que realizam experiências em animal vivo, e caso suceda lesão grave pena aumentada de 1/3, e aumentada da metade se chegar à morte, e ainda pena de prisão de um a quatro anos.

Contudo, é compreensível que são sugestões importantes no anteprojeto e são alteradas para crime as contravenções de maus tratos e abandono.

O Decreto nº 24. 645/1934 expõe sobre medidas de proteção aos animais, merecendo destaque o que consta em seu artigo 1º, qual seja, põe o Estado para proteger "todos os animais

existentes no país”, e em continuidade no artigo 2º, § 3º estipula que essa classe será representada em juízo pelo Ministério Público ou ainda por Sociedades Protetoras dos Animais.

Portanto, esse Decreto é considerado primordial no que reporta aos direitos dos animais, uma vez que solidificam os princípios normativos, estes utilizados pelos advogados que atuam na área em específico. Nestes termos cita Ackel Filho (2001) “Já se pode afirmar que a norma atribui aos animais uma espécie de personificação, que os torna sujeitos de direitos dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação”.

A aceção do presente Decreto indica que o Ministério Público é responsável por representar os direitos que não se pode dispor e também os individuais quando se trata de animais, ou melhor, este órgão irá ser parte no processo (SANTOS FILHO, 2008).

Nestas palavras alude Rodrigues:

Ao considerar que o Ministério Público possui legitimidade para substituir as partes para as quais atua em nome próprio, na qualidade de autor ou réu, de pessoas físicas ou jurídicas a quem são atribuídas personalizações, o legislador, mediante o Decreto 24.645, não só conferiu nova função relevantíssima ao Ministério Público, mas também reconhece que os animais não são meramente coisas como se abstrai do Código Civil. (RODRIGUES, 2003, p. 125)

Em seu artigo 3º arrola 31 condições que podem ser definidas como “maus tratos”, temos então:

Art. 3º – Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se lhes possam exigir senão como castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período de gestação;

VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

- IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiró para levantar-se;
- XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentido, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontes de guia e retranca;
- XV – prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI – fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento;
- XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI – deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem;
- XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;
- XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV – engordar aves mecanicamente;
- XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII – ministrar ensino a animais com maus tratamentos físicos;
- XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem, exceto os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo, exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI – transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita para as autorizações com fins científicos, consignadas em lei anterior. (BRASIL, 1934, texto digital)

Todavia, o mesmo tratou de diversos aspectos inovadores, o qual impedia práticas que feria os interesses dos animais, práticas essas que lamentavelmente podem ser vivenciadas até a

atualidade, e que mesmo sendo obrigação atribuída ao Estado não são efetivadas com êxito, e nem mesmo a atuação do MP como parte (SANTOS FILHO, 2008).

Posteriormente, o Decreto Federal nº 11/91 que sancionou a base do Ministério da Justiça, revogou vários decretos e, inclusive o de nº 24.645, ocorre que, conforme leciona Martins (2004), a revogação não foi legal, posto que o Decreto de nº 11/91 foi ordinário ao existente. Diante a discussão, no ano de 1993 foi aprovado o Decreto nº 761, que perante a percepção de Dias (1999), sendo está considerada a maior protetora dos animais no país, sobreveio uma repristinção expressa.

Embora, não possuem uma legislação atual que determina abertamente o que seja “maus tratos”, fazendo se valer assim das disposições do Decreto 24.645.

No ano de 2015 o Senado criou um Projeto de Lei nº 650, relatando a respeito do bem-estar dos animais, e para tanto desenvolveu o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA) e ainda o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA), e efetuando ainda a modificação de algumas leis.

A lei foi instituída visando alguns objetivos, segundo artigo 2º:

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – acesso à informação sobre os princípios do bem-estar dos animais e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;
- II – combate aos maus-tratos e a toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;
- III – proteção dos animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis;
- IV – promoção da saúde dos animais, objetivando a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública;
- V – incentivo a ações éticas no manejo populacional dos animais domésticos, tais como guarda responsável, esterilização reprodutiva, combate ao abandono e estímulo à adoção;
- VI – estímulo à criação de mecanismos que visem à promoção da transversalidade e da intersetorialidade das políticas públicas que afetem o bem-estar dos animais. (BRASIL, 2015, texto digital)

À vista disso, a criação desta lei possui grandes evoluções para que possa diminuir ou até mesmo findar os maus tratos animais, mas carece de ser aplicada do modo em que determina a lei, pois a partir do momento em que a população começar a visualizar essas penalidades e ver sua execução irão se amedrontar e pensar antes de cometer tal delito.

Ante a análise da Lei 22.231/2016 que menciona sobre práticas de maus tratos, em seu artigo 1º define ações consideradas como maus tratos:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário. (BRASIL, 2016, texto digital)

Deste modo, o infrator que incorrer nas condutas previstas no supracitado artigo 2º, poderá ser punido por meio de multas, variando de acordo com sua conduta, quando se comete apenas maus tratos o valor da multa gira em torno de R\$ 903,27, para maus tratos que acarretem lesão ao animal o quantum é de R\$ 1.505,45, e por fim, causando óbito do animal pagará a quantia de 3.010,90, e ainda arcar com todas as despesas veterinárias.

No que se relaciona no mesmo artigo que trata sobre os valores, alude ainda em seus parágrafos § 2º e 3º a possibilidade de aumento de 1/6 nas multas, cujos valores recebidos serão direcionados para o órgão ambiental dirigente da que instituiu.

A aplicação da multa nesta lei é uma punição administrativa, ou melhor, será aplicada independentemente de processo e pelos próprios agentes ambientais, portanto em se tratando de flagrante é preciso fazer parte do SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente, abarcando a SEMAD, IEF, IGAM, FEAM, e, sobretudo a Polícia Militar (MIRANDA, 2016).

## 5. CONCLUSÃO

Os crimes contra animais abrangem o âmbito cultural e social, verificando a quantidade e a periodicidade dos fatos, podendo também relacionar tal frequência com as penalidades irrisórias, conforme se verifica na Lei nº 9.605/98 em seu artigo 32, que estabelece pena de detenção, pelo período de três meses a um ano e multa.

Contudo, diante do exposto, constata-se que pelo grau de intensidade do delito, necessita-se de formas punitivas e educativas mais eficazes, para que assim os animais não sofram maus tratos.

Assim sendo, observa-se que o tratamento jurídico diante da legislação brasileira resguarda os animais, porém de modo incipiente, deste modo evidencia que é imprescindível que tal tratamento seja aplicado de maneira mais severa e seguir o prescrito sem falhas.

Em síntese, uma das mais importantes discussões na esfera jurídica é quanto à punição para os tutores que cometem maus tratos, levando-se em conta que os animais não conseguem se proteger e não possuem a capacidade de buscar seus direitos. Desta forma, o método mais eficaz para modificar o cenário de crueldade animal é a persistência da sociedade de não concordar com espantosa desumanidade, impossibilitando drasticamente o acontecimento, e se em algumas hipóteses for inexecutável indica-se que denuncie, visto que é imperdoável a inatividade da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOUT the ASCPA. **New York**. Disponível em: <<http://www.aspc.org/about-us/about-the-aspc>> Acesso em: 11 de nov.2018.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos Animais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13011](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011)>. Acesso em:02 mai. 2018.

BRASIL.Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.**Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 02 mai. de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 de mai. de 2018.

BRASIL.**Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**.Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em: 19 de mai. de 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 19 de mai. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Brasília, 1967. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/15197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/15197.htm)>. Acesso em: 19 de mai. de 2018.

BRASIL.**Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm)>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

BRASIL.**Decreto n 23.793 de 23 de janeiro de 1934.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

BRASIL.**Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 50.620 de 18 de maio de 1961.** Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6638.htm)>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

BRASIL.**Lei nº 7.643 de 18 de dezembro de 1987.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm)>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

BRASIL.**Lei nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17889.htm)>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

BRASIL.**Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.html)>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm)>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.865 de 1 de agosto de 2006.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/D5865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5865.htm)>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 16.590 de 10 de setembro de 1924.** Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime: RC 71001441146 RS.** Relator Ângela Maria Silveira. Julgado em: 12 de novembro de 2007. Data de Publicação: DJe 16

de novembro de 2007. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8041037/recurso-crime-rc-71001441146-rs>>. Acesso em: 20 de mai. de 2018.

**BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 650 de 2015.** Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei no 10.519, de 17 de junho de 2002. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4261046&disposition=inline>>. Acesso em: 11 de nov. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Maus Tratos Contra animais:** a importância da repressão jurídica. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/maus-tratos-contra-animais-a-importancia-da-repressao-juridica/>>. Acesso em: 20 de mai. de 2018.

CUSTÓDIO, Helita Barreirain Edna Cardozo Dias. **A Tutela Jurídica dos animais.** 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 156.

DARWIN. Charles Robert. **Darwin em 1840 e em 1854, 5 anos antes da publicação de A Origem das Espécies.** Disponível em: <<http://www.girafamania.com.br/montagem/5darwin.html>>. Acesso em: 20 de mai. de 2018.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em bruxelas, em 27 de janeiro de 1978.** Disponível em: <<http://www.forumnacional.com.br/declaracaouniversaldosdireitosdosanimais.pdf>>. Acesso em: 02 de mai. de 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal** – Salvador: Evolução, 2008.

AMARAL, Renata Flores; GOMES, Daniela. **A tutela jurídica dos animais.** Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 16(30): 27-66, jan.-jun. 2016. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2820-13431-4-pb.pdf>>. Acesso em: 11 de nov. de 2018.

IRLANDA DO NORTE. **Ato de Bem-estar Animal.** The official home of revised enacted UK legislation. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/niu/2011/16/part/1>>. Acesso em: 06 de nov. de 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** 2ª ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 160p. 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão em foco: Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Raissa Fonseca. **Direitos dos Animais: Maus Tratos de Cães e Gatos no Brasil**. 2016. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-dos-animais-maus-tratos-de-caes-e-gatos-no-brasil.htm#capitulo\\_5](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-dos-animais-maus-tratos-de-caes-e-gatos-no-brasil.htm#capitulo_5)>. Acesso em: 11 de nov. de 2018.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais**. 2015. 01 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituição Unyahna, Barreiras, 2015. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/163211587/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

NOVA ZELÂNDIA. LEGISLAÇÃO. **Parliamentary Counsel Office**. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1999/0142/latest/DLM49664.html>>. Acesso em: 06 de nov. de 2018

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro: Parte Geral, arts. 1º ao 120**. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 267.

SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. **Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3115](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115)>. Acesso em 10 de nov. 2018.

SILVA, Luciana Caetano da, *opcit*, p. 130.

SOUSA, Bruna Cristina Barbosa. **Análise da Aplicabilidade da Lei n. 9.605/1998, frente à Proteção dos Animais Domésticos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16995](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16995)>. Acesso em: 06 de nov. 2018.

SUIÇA. **Ato Federal de Bem-estar Animal**. Michigan State University College of Law. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapa1978.htm>>. Acesso em: 06 de nov. de 2018.

RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro. **Tutela jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 172, maio 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tutela-juridica-dos-direitos-dos-animais-efetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos,590569.html>>. Acesso em: 06 de nov. de 2018.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado.** Ano 7 | Volume 11 | Jul - Dez 2012. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/18877918-A-tutela-juridica-dos-animais-no-brasil-e-no-direito-comparado.html>>. Acesso em: 06 de nov. de 2018.

TOMASELLI, Palge. M. **Overview of International Comparative Animal Cruelty Laws.** Disponível em: <<http://www.animallaw.info/articles/ovusicacl.htm>> Acesso em 11 de nov. 2018.